

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR MARCELO CRUZ - PTB**

PROJETO DE LEI Nº _____

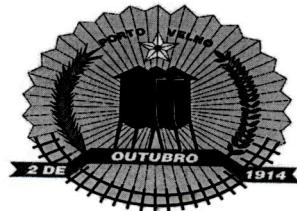
PROTOCOLO
Divisão das Comissões
Proj. de Lei nº 35281/2017
Proj. de Lei Comp. nº _____
Resolução _____
Decreto Legislativo _____
Emenda _____
Data 05/05/17 Horário 15:05 hs

"Torna obrigatória a publicidade das ações a serem realizadas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no site oficial da Prefeitura de Porto Velho, e as ações a serem realizadas no âmbito do Poder Legislativo, no site oficial da Câmara Municipal de Porto Velho".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do Art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a publicidade das ações a serem realizadas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no site oficial da Prefeitura de Porto Velho, e as ações a serem realizadas no âmbito do Poder Legislativo no site oficial da Câmara Municipal de Porto Velho.

§1º São consideradas ações os projetos, programas, obras, serviços, campanhas, entre outros atos dos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e do Poder Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR MARCELO CRUZ - PTB**

§2º A publicidade de que trata o caput deste artigo observará, no que couber, o disposto no artigo 8º da Lei Federal n.12.527 de 2011.

Art. 2º Cabe aos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e ao Poder Legislativo a responsabilidade da publicidade de informações precisas sobre o desenvolvimento de suas ações.

Art. 3º As ações de que trata a presente Lei deverão ser disponibilizadas no site oficial do Município de Porto Velho e no site oficial da Câmara Municipal de Porto Velho com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único: A restrição da publicidade das ações somente será permitida em caso de informação imprescindível à ordem pública, segurança da sociedade e do Estado, mediante justificativa devidamente fundamentada.

Art. 4º O não atendimento das determinações estipuladas no artigo 1º e parágrafos desta Lei por parte do agente público responsável, até o encerramento do prazo previsto no artigo 3º, poderá caracterizar inobservância de dever funcional previsto em Lei, sujeitando o infrator às cominações previstas no artigo 154 da Lei Complementar 3585/2010.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala de sessões, 05 de maio de 2017.

Marcelo Cruz
Vereador - PTB



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR MARCELO CRUZ - PTB**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a obrigatoriedade de publicidade das ações a serem realizadas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no site oficial da Prefeitura de Porto Velho, e as ações a serem realizadas no âmbito do Poder Legislativo, no site oficial da Câmara Municipal de Porto Velho.

Tal medida, tem previsão na Constituição Federal, inciso XXXIII, artigo 5º:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Também vislumbra-se previsão no artigo 37 do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência [...].**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO PODER LEGISLATIVO GABINETE VEREADOR MARCELO CRUZ - PTB

A Lei nº 12.527/2011, chamada de Lei de acesso à informação, veio regulamentar o direito já previsto no art. 5º, inciso XXXIII e no art. 37, caput da Constituição Federal. Considerada como um conjunto de regras tendentes a concretizar o princípio da publicidade (art. 37, caput da CF), a lei prevê como uma de suas diretrizes a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (art. 3º, inciso II), dando-se preferência na divulgação através dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (art. 3º, inciso III).

Igualmente, o art. 8º, caput da Lei nº 12.527/2011, estabelece como dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

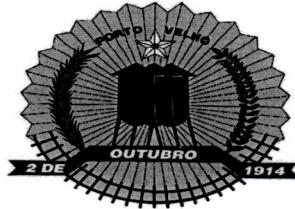
A garantia do direito de acesso às informações públicas como regra geral é um dos grandes mecanismos da consolidação dos regimes democráticos. O acesso à informação pública, constitui um instrumento indispensável ao exercício da cidadania, entretanto, muitas vezes não temos acesso a estas ações, pois são pouco divulgadas para os administrados e sociedade em geral.

O projeto de Lei em questão, figura, portanto, como mais uma medida com o objetivo de promover a ética, ampliar a transparência no setor público e divulgar as ações destes órgãos. Assim, os principais objetivos da lei são reforçar e efetivar ainda mais certos princípios fundamentais do sistema democrático constitucional, concretizar o dever de publicidade e garantir, ainda mais, a participação pública.

O Projeto de Lei representa ainda uma mudança de paradigma em matéria de transparência pública, pois estabelece que o acesso à informação é regra e o sigilo é apenas exceção.

Assim, dada a garantia inserida na Constituição da República Federativa do Brasil e confirmada pela Lei Federal 12.527/2011, mostra-se necessário a iniciativa de dar maior publicidade a estas ações.

Nesse sentido, o projeto adota como regra o acesso pleno e imediato às informações determinando que os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta e



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR MARCELO CRUZ - PTB**

Indireta deem efetiva publicidade às informações sobre projetos, programas, obras, serviços, campanhas, entre outros atos, publicando nos devidos sites oficiais.

O tratamento do direito de acesso a informação como um direito fundamental é um dos requisitos para que o Brasil aprofunde a democracia participativa em que não haja obstáculos indevidos à difusão das informações públicas e a sua apropriação pelos cidadãos.

Ante o exposto, submete-se o respectivo Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa para tramitação e aprovação na devida forma regimental.

Porto Velho, 05 de maio de 2017.

Marcelo Cruz
Vereador - PTB